



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 112.207 - RJ (2008/0168015-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JOVENTINO NARCIZO DE DEUS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOVENTINO NARCIZO DE DEUS (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CORRETA CAPITULAÇÃO DOS FATOS. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR 17/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Não se tem por inepta a denúncia que atende, perfeitamente, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo em vista a completa exposição do fato tido como delituoso, com suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, o pedido de condenação, além da apresentação do rol de testemunhas, permitindo ao réu o pleno exercício da sua defesa.
2. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias quanto à autoria delitiva e à não-absorção do delito de falsificação pelo estelionato, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que, como cediço, é inviável na via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere.
3. Não tendo o Tribunal *a quo* se pronunciado a respeito da continuidade delitiva entre os delitos perpetrados, não há a possibilidade de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto seria necessária a verificação de circunstâncias de tempo, lugar, modo de execução e unidade de desígnios, a exigir o revolvimento do material cognitivo produzido durante a instrução da ação penal.
4. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de *habeas corpus*, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de março de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 112.207 - RJ (2008/0168015-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JOVENTINO NARCIZO DE DEUS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOVENTINO NARCIZO DE DEUS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em causa própria por JOVENTINO NARCIZO DE DEUS, condenado à pena de 16 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 103,75 dias-multa, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 171, *caput*, c.c. art. 29 (por duas vezes), 171, *caput*, c.c. arts. 14, inciso II, e 29 (por duas vezes), 297 (duas vezes) e 288, *caput*, todos c.c. arts. 62, inciso I, e 69, do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do réu (ACR 3658/06). Eis a ementa do julgado (fl. 131):

CRIMES DE ESTELIONATO, DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, DE USO DE DOCUMENTO FALSO E DE QUADRILHA OU BANDO – PRISÃO EM FLAGRANTE NO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA – CONDENAÇÃO – RECURSO DE AMBAS AS PARTES – PRELIMINARES – ILEGALIDADE DA PRISÃO – POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA FASE POLICIAL NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL – INÉPCIA DA DENÚNCIA – CRIMES PERFEITAMENTE DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL PERMITINDO A AMPLA DEFESA – DECISÃO *ULTRA PETITA* – INOCORRÊNCIA – NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POR AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DO *PARQUET* – DESNECESSIDADE DE TAL PRESENÇA – PRELIMINARES REJEITADAS – MÉRITO – MATERIALIDADE COMPROVADA POR PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL – AUTORIA INDUVIDOSAMENTE PROVADA – PROVA TESTEMUNHAL AUTORIZADORA DA CONDENAÇÃO – SE O CRIME NÃO SE CONSUMA POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS AGENTES NÃO HÁ FALAR EM CRIME IMPOSSÍVEL – ABSOLVIÇÃO DE UM DOS RÉUS QUANTO A UM DOS CRIMES DE ESTELIONATO CONSUMADO – DELITOS DE USO DE DOCUMENTO FALSO ATRIBUÍDOS A TRÊS DOS RÉUS QUE DEVEM SER ABSORVIDOS PELOS CRIMES DE ESTELIONATO CONSUMADO E TENTADO – CRIME DE QUADRILHA COMPROVADO PELA INEQUÍVOCA ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL – DELITOS PRATICADOS DE FORMA INDEPENDENTE – CONCURSO MATERIAL CARACTERIZADO – PENAS BEM DOSADAS E FUNDAMENTADAS – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO – RECURSO DEFENSIVO DE QUATRO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDOS E DOS DEMAIS ACUSADOS DESPROVIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, em suma: a) a inépcia da denúncia, ao argumento de que foi elaborada de forma genérica; b) a fragilidade do conjunto fático-probatório quanto à autoria delitiva; c) a aplicação do entendimento cristalizado no enunciado sumular 17/STJ; d) o reconhecimento de continuidade delitiva entre os delitos perpetrados; e) a aplicação do percentual máximo previsto no inciso II do art. 14 do Código Penal, uma vez que a consumação do crime tornou-se praticamente impossível, pelo próprio monitoramento da vítima (Banco Itaú); f) constrangimento ilegal pela aplicação da agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, tendo em vista a falta de comprovação de sua condição de dirigente das atividades criminosas, bem como pela fixação da pena-base acima do mínimo legal, justificada tão-somente no fato de possuir outras ações penais em andamento.

O pedido de liminar foi por mim indeferido (fl. 46).

As informações solicitadas foram devidamente prestadas às fls. 51/52 e vieram acompanhadas da documentação necessária à instrução do *writ*.

O Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS, opinou pela "concessão parcial da ordem, a fim de que o juízo da execução penal exerça sua competência de unificar as penas do paciente, se encontrar presentes os elementos do art. 71 do CP, nos termos do art. 66, III, *a*, da LEP e 82, *in fine*, do CPP" (fls. 138/143).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 112.207 - RJ (2008/0168015-3)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CORRETA CAPITULAÇÃO DOS FATOS. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR 17/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Não se tem por inepta a denúncia que atende, perfeitamente, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo em vista a completa exposição do fato tido como delituoso, com suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, o pedido de condenação, além da apresentação do rol de testemunhas, permitindo ao réu o pleno exercício da sua defesa.
2. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias quanto à autoria delitiva e à não-absorção do delito de falsificação pelo estelionato, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que, como cediço, é inviável na via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere.
3. Não tendo o Tribunal *a quo* se pronunciado a respeito da continuidade delitiva entre os delitos perpetrados, não há a possibilidade de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto seria necessária a verificação de circunstâncias de tempo, lugar, modo de execução e unidade de desígnios, a exigir o revolvimento do material cognitivo produzido durante a instrução da ação penal.
4. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de *habeas corpus*, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.
5. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A alegação de inépcia da denúncia não prospera.

Com efeito, consoante se depreende da leitura das fls. 58/63, a denúncia atende, perfeitamente, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo em vista a completa exposição do fato tido como delituoso, com suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, o pedido de condenação, além da apresentação do rol de testemunhas, permitindo ao paciente o pleno exercício da sua defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na linha dos reiterados julgados deste Tribunal, "Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP – o que não se vislumbra *in casu*" (HC 48.782/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/12/05).

Ademais, como ressaltou o Ministério Público Federal, "a denúncia não só esquivou-se de qualquer ilegalidade *primo ictu oculi*, como resultou – após regular instrução permeada das garantias do contraditório e da ampla defesa – na condenação do acusado nas instâncias ordinárias à pena de 16 anos de reclusão, além das de multa (fls. 64-110). De resto, com a superveniência da sentença condenatória, operou-se a preclusão dos supostos vícios da inicial, não havendo que se falar em ausência de justa causa ou constrangimento ilegal a ser sanado" (fl. 140).

Quanto à alegada insuficiência de provas para embasar o decreto condenatório, cumpre ressaltar ser inviável a sua análise, visto que o *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo por que não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

Outrossim, no concernente à tese do impetrante quanto à aplicação do enunciado sumular 17/STJ, asseverou o Tribunal *a quo, litteris* (fl. 135):

Já o crime do artigo 297 do CP não pode ser absorvido pelo delito de uso desse documento falso, nem considerado crime-meio, porque a falsidade não se exauriu no estelionato, já que foi produzido para a utilização em série indeterminada de crime contra o patrimônio e contra a fé, devendo ser reconhecido em cúmulo material com os demais crimes imputados a Gabriel e Luiz Carlos.

Assim, a inversão do julgado implicaria o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que, como já examinado, é inviável na via eleita.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado para a arguição de que os delitos foram cometidos em continuidade delitiva. Com efeito, a tese não foi examinada pelas instâncias ordinárias, o que impossibilita o exame por esta Corte, uma vez que exigiria o revolvimento do material cognitivo dos autos.

A esse respeito ponderou o *Parquet* Federal, *in verbis* (fl. 143):

Por fim, nota-se que a alegação da continuidade delitiva não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, apesar de a questão ter-lhe sido devolvida por meio de recurso de apelação, dotado de amplo efeito devolutivo. No entanto, considerando a necessidade de ponderação acerca das circunstâncias em que os crimes foram cometidos, o Juízo da execução terá melhores condições de reconhecer ou afastar a continuidade, readequando as reprimendas, se for o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, desempenhando a tarefa de unificação de penas, prevista no art. 82, *in fine*, do CPP e no art. 66, III, *a*, da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS. PECULATO. CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, para se verificar se os fatos apontados na segunda ação penal são mera continuidade das condutas a que o paciente foi condenado em outra ação penal é necessário um profundo e detalhado exame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a via eleita.

2. Para o reconhecimento da continuidade e trancamento da segunda ação penal faz-se necessária a verificação das circunstâncias de tempo, lugar, modo de execução, participação dos envolvidos e unidade de desígnios entre cada uma das condutas atribuídas ao paciente, providência inviável em sede de *habeas corpus*, que é marcado pelo rito célere e cognição sumária.

3. Sobrevindo nova condenação em que porventura possa ficar caracterizada a continuidade delitiva, poderá o paciente requerer o seu reconhecimento em sede de execução penal, não remanescendo qualquer prejuízo ao condenado.

4. Recurso que se nega provimento. (RHC 19.510/RS, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, Desembargador convocado do TJCE, Sexta Turma, DJ de 14/12/09)

Por fim, não obstante as razões constantes da petição inicial, não vejo como possa prosperar a pretensão de revisão da dosimetria da pena.

Com efeito, eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de *habeas corpus*, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça, o que, de forma alguma, ocorreu no caso em comento.

Com efeito, ao contrário do alegado pelo impetrante, o magistrado sentenciante fundamentou adequadamente a redução da pena pela *conatus*, consoante se depreende do seguinte excerto, *litteris* (fl. 103):

Em razão da tentativa e considerando o *iter criminis* percorrido pelo acusado, que só não alcançou a consumação em razão da pronta atuação dos inspetores do Banco Itaú, reduzo a pena de 1/3 (um terço) para fixá-la definitivamente, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 12,5 (doze e meio) dias-multa.

Destarte não há ilegalidade a ser sanada.

Da mesma forma, a insurgência quanto à aplicação da agravante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, não prospera, haja vista que as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos, entenderam comprovada a condição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liderança do paciente na empreitada criminosa.

A esse respeito, consignou o Juiz singular (fl. 82):

Como se vê, os depoimentos retro, juntamente com aquele prestado pela testemunha do juízo às fls. 772/773, não deixam dúvida de que os réus se associaram, de maneira estável e permanente, para o fim de cometer crimes de estelionato, uso de documento falso e falsificação de documentos, liderados pelos réus Joventino e Altamiro.

Por fim, no que se refere à fixação da pena-base acima do mínimo legal, conquanto o impetrante alegue ilegalidade pela consideração de sua personalidade voltada para a prática de crimes, não juntou aos autos nenhum documento capaz de afastar a legitimidade da assertiva do juiz sentenciante, providência que lhe competia diligenciar,

Com efeito, na via estreita do *habeas corpus*, o exame do mérito da impetração restringe-se às provas pré-constituídas colacionadas aos autos e às informações judiciais prestadas. Compete ao impetrante instruir o pedido com documentos suficientes para aferição da ilegalidade apontada, não sendo possível maior dilação probatória. Nesse sentido: HC 27.062/SC, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 7/3/05; RHC 13.890/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28/2/05.

Ante o exposto, verificando que o impetrante buscava, na verdade, transformar a via eleita em terceira instância recursal, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0168015-3

HC 112207 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20050010089546 20060010317820 200600154884

EM MESA

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOVENTINO NARCIZO DE DEUS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOVENTINO NARCIZO DE DEUS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS

Secretário